



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2083669 - SP (2023/0232474-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO RIBEIRAO PRETO S/A
ADVOGADOS : ABRAHÃO ISSA NETO - SP083286
MASSAMI UYEDA - SP019438
LUCIANA DAMIÃO ISSA - SP400975
AGRAVADO : VBP NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS : CAROLINA MORANDI RIZZO - PR105113
MARCIO ZUBA DE OLIVA - DF041964
EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059
WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. RESOLUÇÃO N. 3.516/2007 DO CMN. ATO NORMATIVO DE NATUREZA SECUNDÁRIA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI. INAPTIDÃO PARA EMBASAR RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF.

1. Para interposição de recurso especial, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/1988, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial apresentado sob a alegação de violação de dispositivos de resoluções.

2. "Apesar de a Constituição Federal ter conferido (implicitamente) *status* de lei complementar à Lei 4.595/1964 (cf. art. 192 da CF/1988), as normas produzidas pela autoridade regulatória bancária possuem *status* meramente infralegal, estando, portanto, subordinadas à lei ordinária, pelo critério da hierarquia" (REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 6/12/2018).

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado impede a exata compreensão da controvérsia tanto na hipótese de interposição pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2083669 - SP (2023/0232474-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO RIBEIRAO PRETO S/A
ADVOGADOS : ABRAHÃO ISSA NETO - SP083286
MASSAMI UYEDA - SP019438
LUCIANA DAMIÃO ISSA - SP400975
AGRAVADO : VBP NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS : MARCIO ZUBA DE OLIVA - DF041964
EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059
WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. RESOLUÇÃO N. 3.516/2007 DO CMN. ATO NORMATIVO DE NATUREZA SECUNDÁRIA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI. INAPTIDÃO PARA EMBASAR RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF.

1. Para interposição de recurso especial, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/1988, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial apresentado sob a alegação de violação de dispositivos de resoluções.

2. "Apesar de a Constituição Federal ter conferido (implicitamente) *status* de lei complementar à Lei 4.595/1964 (cf. art. 192 da CF/1988), as normas produzidas pela autoridade regulatória bancária possuem *status* meramente infralegal, estando, portanto, subordinadas à lei ordinária, pelo critério da hierarquia" (REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 6/12/2018).

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado impede a exata compreensão da controvérsia tanto na hipótese de interposição pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo interno contra decisão singular deste relator que não conheceu de recurso especial (art. 105, III, "c", da CF), haja vista ausência de indicação

de dispositivo de lei federal que embasasse a espécie recursal (Súmula 284/STF).

Irresignado, o BANCO RIBEIRAO PRETO S.A. interpõe agravo interno, aduzindo que o dispositivo violado é o art. 1º da Resolução n. 3.516/2007 do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Reafirma a existência de divergência entre o acórdão de origem e a jurisprudência do STJ e dos demais tribunais pátrios, segundo a qual "a vedação prevista na Resolução CMN n. 3.516/2007 se aplica apenas às pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, pelo que, é cabível a cobrança da Tarifa de Liquidação Antecipada para os demais tipos empresariais" (fl. 712).

Acresce que as resoluções do CMN têm força de lei para interposição de recurso especial, pois:

[...] é a Lei 4.595/64 a responsável pela normatização do nosso Sistema Financeiro, cuja vigência foi plenamente reconhecida pela atual Constituição Federal. Com efeito, determina o artigo 192 da Constituição Federal que:

“O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram”.

Ou seja, por expressa delegação e ratificação da Constituição Federal, todo o Sistema Financeiro Nacional continuou sendo regulado pela Lei 4.595/64.

O artigo 9º da Lei 4.595/1964, que constituiu o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, prevê:

“Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional”.

Dessa forma, por expressa determinação contida na Lei Complementar 4.595/64, todo o Sistema Financeiro Nacional é regulado por normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional têm força de legislação, na medida em que obrigam a todos os integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

[...]

Como salientado, nos termos do artigo 9º da Lei 4.595/64, é competência do Conselho Monetário Nacional expedir normas sobre a Política e as Instituições Monetárias,

Bancárias e Creditícias nacionais.

Dessa forma, não se pode negar às Resoluções do Conselho Monetário Nacional a qualidade de direito federal, visto que constituem norma geral e abstrata que inova no Ordenamento Jurídico, sendo, portanto, fonte de direito.

Inclusive, esse é o entendimento desse Superior Tribunal de Justiça, que reconhece ter força de Lei as Resoluções emanadas do Conselho Monetário Nacional.

Com efeito, ratificando a pretensão do Agravante e confirmando que não pode prevalecer a r. decisão agravada, no julgamento do Tema 618/STJ, essa Corte de Justiça submeteu às demandas repetitivas as questões referentes à validade das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), que demandou ampla exegese de normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. A partir do julgamento do Tema Repetitivo 618/STJ, esse Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que:

“As resoluções emitidas pelo CMN, porque não se ligam a nenhuma outra norma de natureza infralegal, devem ser consideradas direito federal para fins de conhecimento de recurso especial”. STJ - AgInt no REsp 1642072 MG 2016/0315888-3, Relator Min. MOURA RIBEIRO, DJe 18/12/2017. (fls. 713/714)

Pede a reforma da decisão ora agravada para conhecimento e provimento do recurso especial, porquanto demonstrada a divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 1º da Resolução n. 3.516/2007 do CMN.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 726).

Recebi memoriais da parte agravante em 9/9/2024.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

O agravo interno não merece provimento.

A jurisprudência do STJ não acolhe a tese levantada pela parte recorrente, qual seja, a de que as resoluções do CMN têm força de lei para, isoladamente, servirem de único fundamento para interposição de recurso especial.

No REsp n. 1.578.553/SP, julgado sob o rito dos repetitivos (Tema n. 958), a Segunda Seção do STJ referendou o voto condutor do acórdão que afirmou

[...] apesar de a Constituição Federal ter conferido

(implicitamente) *status* de lei complementar à Lei 4.595/1964 (cf. art. 192 da CF/88), as normas produzidas pela autoridade regulatória bancária possuem *status* meramente infralegal, estando, portanto, subordinadas à lei ordinária, pelo critério da hierarquia."

[...]

À luz desses julgados, especialmente o do Supremo Tribunal Federal [ADI 2591 ED], resta evidente que esta Corte Superior não pode abrir mão de exercer controle jurisdicional sobre as normas da regulação da bancária, quando confrontadas com a lei federal.

(REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018.)

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 489, §1º, VI, DO CPC. NÃO PREQUESTIONADO. **VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO CMN Nº 3.518/2007. INCABÍVEL O CONHECIMENTO POR ESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 52, § 1º, DO CDC. NÃO PREQUESTIONADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. É pacífico nesta Corte Superior que o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial manejado sob a alegação de violação a ato normativo.

(AgInt no AREsp n. 1.513.757/ES, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, DJe de 24/2/2022.)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.011.512/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REFINANCIAMENTO DE CONTRATO. **RESOLUÇÃO DO CMN E CIRCULAR DO BNDES. DISPOSIÇÕES NORMATIVAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE.**

NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. MULTA DIÁRIA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não é possível a interposição do recurso especial sob a alegação de violação a resolução, portaria, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior a decreto, por não revestirem o conceito de lei federal.

2. A falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados faz incidir à hipótese o teor da Súmula 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

3. A alteração da conclusão do acórdão recorrido e o consequente acolhimento da tese recursal demandariam o reexame dos fatos e provas dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada devido à aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

5. Ausência de impugnação a fundamento constante do acórdão estadual. Súmula 283/STF.

6. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno (a questão de estarem os honorários divergentes do acórdão desta Corte), constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

7. Razões insuficientes para a revisão do julgado.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.249.205/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 28/10/2019, destaquei.)

Permanece hígido o fundamento da decisão ora agravada de que a não indicação do dispositivo de lei tido por violado, ainda que se trate de interposição recursal pela alínea "c" do permissivo constitucional, atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.083.669 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0232474-0

Número de Origem:

10375851120208260506 1037585112020826050650000

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO RIBEIRAO PRETO S/A
ADVOGADOS : ABRAHÃO ISSA NETO - SP083286
MASSAMI UYEDA - SP019438
LUCIANA DAMIÃO ISSA - SP400975
RECORRIDO : VBP NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS : MARCIO ZUBA DE OLIVA - DF041964
EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059
WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927
CAROLINA MORANDI RIZZO - PR105113

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO RIBEIRAO PRETO S/A
ADVOGADOS : ABRAHÃO ISSA NETO - SP083286
MASSAMI UYEDA - SP019438
LUCIANA DAMIÃO ISSA - SP400975
AGRAVADO : VBP NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS : CAROLINA MORANDI RIZZO - PR105113

MARCIO ZUBA DE OLIVA - DF041964
EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059
WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO, pela parte: AGRAVADO: VBP NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A..

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024